



# Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

*Terra do Cineasta Humberto Mauro*

LEI Nº. 1.360/2011, de 22 de Março de 2011.

**DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 1.168/2003, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2003, QUE DISCIPLINA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VOLTA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Volta Grande-MG, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1º** - Esta Lei institui as normas para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária por excepcional interesse público na Administração Pública do Município de Volta Grande.

**ARTIGO 2º** - Considera-se necessidade temporária por excepcional interesse público:

- I – combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- II – atender a situações de calamidade pública;
- III – restaurar prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais, assim entendidas aquelas que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;
- IV – suprir a necessidade de pessoal, em decorrência de demissão, exoneração, falecimento, férias, licenças e aposentadoria, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público e desde que não ajam concursados a serem convocados para nomeação e posse;
- V – executar serviços técnicos profissionais de notória especialização;
- VI – atender aos termos e condições estipuladas em programas ou convênios federais, estaduais e municipais, durante a sua vigência.



## **Terra do Cineasta Humberto Mauro**

### **CAPÍTULO II DO REGIME**

**ARTIGO 3º** - A contratação será regida pelas disposições desta lei e supletivamente, no que couber, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo 1º - A contratação terá o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada uma única vez.

Parágrafo 2º - É vedada a prorrogação de contrato, caso cessada a necessidade temporária prevista nesta Lei.

Parágrafo 3º - A contratação não poderá superar os limites impostos pela Lei Complementar nº101/2000, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior.

**ARTIGO 4º** - A remuneração dos contratados, se não houver padrões remuneratórios dos servidores públicos municipais com atribuições semelhantes, equivalerá aos valores praticados pelo mercado de trabalho.

**ARTIGO 5º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será realizado mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação, a ser efetivado à vista de capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de curriculum vitae.

Parágrafo 1º - O recrutamento de pessoal será precedido de publicação em órgão oficial ou por outro meio usual de divulgação dos atos administrativos.

Parágrafo 2º - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública ou combate a surtos endêmicos prescindirá de processo seletivo.

**ARTIGO 6º** - As contratações para o exercício de funções semelhantes à dos cargos com idêntica denominação e atribuições observarão o que segue:

- I – exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento, exceto concurso público;
- II – prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para o cargo idêntico;

**ARTIGO 7º** - Somente poderão ser contratados temporariamente aqueles que estiverem em:



# Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

## *Terra do Cineasta Humberto Mauro*

- I – gozando todos os direitos políticos;
- II – quites com as obrigações militares e eleitorais;
- III – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- IV – a aptidão física e mental.

Parágrafo Único. Serão disponibilizadas 10% das contratações para as pessoas portadoras de necessidades especiais, salvo se:

- a) Não comparecerem interessados;
- b) Os interessados apresentaram-se acometidos por deficiência incompatível com as atribuições das funções a serem desempenhadas pelos contratados.

**ARTIGO 8º** - O contratado assumirá o desempenho de suas atividades no prazo convencionado no contrato, podendo ser designado para exames médicos em órgão municipal.

Parágrafo 1º - A saúde física e mental poderá ser comprovada mediante apresentação de laudo emitido por médico particular ou municipal.

Parágrafo 2º - A apresentação de laudo particular não impede a Administração de submeter o contratando a uma análise realizada por seus órgãos médicos, comissão ou entidade de saúde.

Parágrafo 3º - Fica sem efeito ou imediatamente rescindido o contrato daqueles considerados inaptos física ou mentalmente, salvo nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior, ou seja, a disfunção orgânica não seja incompatível com a atividade a ser realizada temporariamente.

**ARTIGO 9º** - Os contratados temporariamente estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições dos servidores públicos municipais, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas.

**ARTIGO 10º** - Os contratados não poderão:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, salvo se existir compatibilidade;



# Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

## Terra do Cineasta Humberto Mauro

**ARTIGO 11º** - O contrato firmado rescindir-se-á de pleno direito, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo de vigência contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por condenação criminal;
- IV – por infração as cláusulas contratuais.

Parágrafo Único. A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

**ARTIGO 12º** - Ocorrerá, também, a rescisão contratual por conveniência e oportunidade da Administração Municipal, a juízo da autoridade que procedeu à contratação.

**ARTIGO 13º** - Por ocasião da rescisão contratual sem justa causa, fará jus o contratado às verbas proporcionais de 13º (décimo terceiro) salário e férias mais um terço, se for o caso.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**ARTIGO 14º** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta lei, será contado, exclusivamente, para fins previdenciários.

**ARTIGO 15º** - As despesas com a execução dos contratos a que se refere esta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

**ARTIGO 16º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 17º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº1.168/2003, de 27 de Fevereiro de 2003.

VOLTA GRANDE, 22 de Março de 2011.

  
Ari Pereira Campanati  
Prefeito Municipal